Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1242/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/777/2024
PROTOCOLO	: 2298146
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO	: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI
DENUNCIANTE	: ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA
PROCURADOR	: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA DA COSTA OAB/MS 5.940
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE DO CERTAME – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – OPORTUNIDADE VERIFICADA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – INÉRCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia, em que alegada possível irregularidade no procedimento licitatório por exclusão da denunciante do certame sem motivação, diante da não comprovação de ilegalidade, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS.
2. Improcedência e consequente arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS; pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela empresa Organize Gestão de Informação Ltda, na qual informa possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2023, realizado pela Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio para realizar a desmaterialização, indexação, extração de informações do acervo e guarda dos documentos.

A denunciante sustenta possível irregularidade no procedimento licitatório em razão de sua exclusão do certame sem motivação por parte da Pregoeira.

Intimado o jurisdicionado sustentou que durante a exclusão se deu em virtude de o lance ofertado pela denunciante ser considerado inexequível.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP – 2683/2024, fls. 168/177), manifestou-se pela procedência da denúncia, haja vista não ter sido realizadas diligências para aferir a inexequibilidade da proposta.

Em nova intimação o jurisdicionado arguiu que foi oportunizado à denunciante a correção de seu lance, sem qualquer resposta desta.

Ato contínuo, sobreveio nova manifestação do corpo técnico (ANA – DFLCP - peça 38), que ratificou o entendimento outrora exposto.

O Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC – 3680/2024 - peça 39) opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, por considerar que a denunciante não se manifestou quando foi lhe oportunizado oferecer novo lance.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O tema ora debatido refere-se ao julgamento dos lances ocorridos no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2023, formalizado pela Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul - AEM/MS.

O certame possuiu o seguinte objeto:

> “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio para realizar a desmaterialização, indexação, extração de informações do acervo

> e guarda dos documentos da Agência Estadual de Metrologia do Estado de Mato Grosso do Sul". (fl. 35)

Sustenta o denunciante que foi excluída do certame pela pregoeira sem motivação do ato.

O jurisdicionado, por sua vez, alegou que o lance da denunciante era inexequível e fora dos padrões legais.

Joeirados os fatos, colhe-se dos autos que o preço de referência para o item em disputa era de R$ 1,9133. O lance da denunciante ora questionado foi de R$ 0,94 (noventa e quatro centavos).

A empresa denunciante interpôs recurso em 02/01/2024 e julgado improcedente na data de 17/01/2024.

No certame ora analisado, é fato incontroverso que o limite de inexequibilidade, conforme demonstrado pela Divisão de Fiscalização, era de R$ 0,95, e que a proposta da empresa denunciante, de R$ 0,94, era presumidamente inexequível, nos termos do item 7.8 do Edital do Pregão n. 08/2023.

De igual modo, não se olvida a questão de que a inexequibilidade sobrevinda da aplicação da disposição editalícia supracitada é relativa, devendo a Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, conforme disposto nos itens 7.8.1 e 7.9.

Como bem destacou o nobre Parquet "*o ponto nodal da controvérsia reside em saber se foi, ou não, concedida à empresa Denunciante oportunidade para demonstrar a exequibilidade da sua proposta*" (fl. 194).

Conforme mencionado acima, no recurso administrativo apresentado pela denunciante e juntado às fls. 45/61, em momento algum fica demonstrado a possibilidade de execução do contrato com base no valor ofertado. Logo, foi oportunizado à denunciante indicar a viabilidade e exequibilidade de sua proposta, quedando-se inerte.

Nesse sentido, bem pontuou o jurisdicionado ao decidir sobre o recurso apresentado:

> "Quando há a desclassificação por preço inexequível, a Empresa pode e deve usar do seu legitimo direto de recorrer demonstrando com isso, que o que foi proposto por ele é executável, ocorre que na peça exposta, não houve em nenhum momento a apresentação, a defesa, a explanação de que o lance excluído era executável/exequível". (fl. 40)

Desse modo, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas:

> "Com efeito, no caso destes autos, não se justificava paralisar a licitação por longo período, para que a licitante pudesse demonstrar a exequibilidade do lance ofertado, se a própria interessada, no tempo que lhe foi concedido, não fez qualquer menção a esse respeito". (fls. 194)

Em caso análogo, já decidiu essa Corte de Contas

> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE – PROPOSTA INEXEQUÍVEL – NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL – LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES IMPOSTAS PELO ART. 48, I, DA LEI N.º 8.666/93 – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO. Julga-se improcedente a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos. (TC/13221/2021, Rel. Cons. Marcio Monteiro, j. 07/02/2024)

Destarte, não restou demonstrado qualquer ilegalidade no certame, vez que a denunciante não demonstrou a viabilidade financeira de sua proposta quando da interposição do recurso administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), **VOTO**:

1 – Pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS;

2 - Pela **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da relatora, pela improcedência e consequente arquivamento da denúncia, e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)